



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 2010.087578-3, de Porto Belo
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PAGO. INSURGÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO, QUE ALEGA CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A DISPENSA DA OITIVA DE SUA ÚNICA TESTEMUNHA. PRETENDIDA DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RETOMADA DO ITER INSTRUTÓRIO.

REQUERIDO QUE DEIXOU DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ENTENDIMENTO, PELO TOGADO SINGULAR, DE RENÚNCIA TÁCITA À PRETENDIDA INQUIRIÇÃO DO TESTIGO, MORMENTE PORQUE ESTE APRESENTAR-SE-IA AO ATO PROCESSUAL INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAIS OS FATOS ESPECÍFICOS QUE O RÉU PRETENDIA COMPROVAR COM A INQUIRIÇÃO DE SUA ÚNICA TESTEMUNHA. MAGISTRADO QUE, COMO DESTINATÁRIO DA INSTRUÇÃO, PODE OBSTAR DILAÇÃO DESTINADA A EVIDENCIAR CIRCUNSTÂNCIA JÁ DESCORTINADA POR OUTROS MEIOS DE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR RECHAÇADA.

DEMANDANTE QUE LOGROU ÉXITO EM EVIDENCIAR TER DEIXADO SEU VEÍCULO SOB OS CUIDADOS DO DEMANDANDO NA DATA DO FURTO. PAGAMENTO PELO USO DE VAGA NO ESTACIONAMENTO PARTICULAR. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA POR PARTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

INEXISTÊNCIA DE EMPECILHOS PARA A ATUAÇÃO DE LARÁPIOS. SUBTRAÇÃO DO AUTOMÓVEL QUE SOMENTE FOI CONSTATADA QUANDO DO RETORNO DO RESPECTIVO PROPRIETÁRIO AO LOCAL. ALEGAÇÃO DE QUE O CRIME TERIA SIDO COMETIDO POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ARGUMENTO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO NO SENTIDO DE QUE O VEÍCULO TERIA SIDO, DE FATO, DEIXADO ABERTO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PELO SEU DONO POSSUIDOR.

**FATO DO SERVIÇO. INSOFISMÁVEL DEVER DE INDENIZAR O PREJUÍZO MATERIAL EXPERIMENTADO PELO CLIENTE. RESPONSABILIDADE ESTATUIDA NO ENUNCIADO Nº 130 DA SÚMULA DO STJ, ART. 14 DO CDC E ARTS. 186 E 927 DA LEI Nº 10.406/02.
RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.087578-3, da comarca de Porto Belo (1ª Vara), em que é apelante Julius Bruno Ewald Arrio Heidrich, e apelado Altamir Karvak:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor Ferreira, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Jorge Luís Costa Beber.

Florianópolis, 9 de maio de 2013.

**Luiz Fernando Boller
RELATOR**



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Julius Bruno Ewald Arrio Heidrich, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da comarca de Porto Belo, que nos autos da ação de Reparação de Danos nº 139.07.000192-5 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=139&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=139070001925>> acesso nesta data), ajuizada por Altamir Karvak, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

[...] No caso, a prova de que o veículo estava guardado no estacionamento do requerido está demonstrada através do ticket de fl. 11, o qual informa o modelo e o número das placas do veículo, além do Boletim de Ocorrência de fl. 10.

Ademais, a testemunha Vanderlei Luiz Cadillac informou que teve pertences furtados do interior do seu veículo no mesmo dia em que houve o furto do veículo do autor, sendo que no dia dos fatos encontrou o autor e os filhos desesperados, os quais relataram que haviam furtado o seu carro. Afirmou, ainda, que sempre utilizava os serviços de estacionamento e recebia um ticket igual ao juntado pelo autor na inicial (fl. 72).

Da mesma forma, a testemunha Marcos Andrade relatou que foi ao banheiro do estacionamento no dia em que ocorreu o furto, já que sua motocicleta também estava estacionada no local, por volta das 16 horas, ocasião em que viu o carro do autor estacionado. Contudo, ao retornarem, perceberam que o veículo não estava mais no local anteriormente deixado (fls. 73/74).

Assim, considerando o ticket apresentado pelo autor, em cotejo com a prova testemunhal, restou comprovado que o veículo foi deixado no estacionamento do requerido.

Saliento, por oportuno, que não há que se falar em negligência do autor, pois a partir do momento em que assume o dever de cuidado, o requerido deve providenciar os meios necessários para garantir a eficácia do serviço prestado, mormente em se tratando de bens de valor considerável, como um veículo automotor, cujos proprietários preferem pagar estacionamento particular para terem a certeza de que seu bem estará nas mesmas condições em que fora deixado.

A Súmula nº 130 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo ocorrido no seu estabelecimento".

Assim, apesar de não haver provas de que o estabelecimento estaria devidamente cadastrado na Junta Comercial, verificou-se, através da prova testemunhal, que o requerido obtinha lucro com o estacionamento dos veículos, uma vez que cobrava das pessoas que utilizavam o local, sendo, pois,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsáveis pelos veículos que ali estacionavam. Assim, manifesta a responsabilidade do requerido de reparar os danos.

[...] Quanto aos danos morais [...], não se reconhece [...] quando o fato descrito circunscreve o simples incômodo, pois a mera irritação ou aborrecimento cotidianos não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto.

Assim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais apenas subsistiria se fosse constatado abalo psíquico ou dano à honra ou à imagem do autor, que justificasse tal imposição, o que, na hipótese, à toda evidência, não há.

[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Altamir Karvak em face de Julius Heidrich e, em consequência, condeno o requerido ao ressarcimento do valor correspondente ao valor do veículo furtado, qual seja, R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária desde a data da ocorrência do furto e juros de mora a contar da citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor.

Como houve sucumbência recíproca, as custas e honorários deverão ser rateados entre as partes, na proporção de 50% para cada uma delas. Quanto aos honorários, com base no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação, observada a proporção acima descrita. Saliento que quanto ao autor, a exigibilidade de ambos ficará suspensa, pois teve deferido o benefício da justiça gratuita [...] (fls. 112/116).

Malcontente, o apelante sustentou, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, avultando não ter sido "*intimado para a audiência instrutória e tampouco localizado pelo procurador, já que estava viajando*" (fl. 123), circunstância que, segundo referiu, teria inviabilizado a produção de prova testemunhal, através da qual almejava comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, razão pela qual - salientando ter sido tolhido o seu direito ao contraditório e à ampla defesa -, pugnou pela desconstituição do *decisum*, com o retorno dos autos à origem para a retomada do *iter instrutório*.

No mérito, afiançou que "*as provas produzidas pelo apelado mostram-se insuficientes para formar a convicção do julgador e condenar o apelante à reparação dos danos materiais pleiteados*" (fl. 125), destacando que no Boletim de Ocorrência apresentado pela vítima não há "*qualquer referência que o furto tenha ocorrido dentro do estabelecimento*" por si administrado (fl. 123), o que, em seu entender, inviabiliza a atribuição da responsabilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatória, em razão do prejuízo experimentado por Altamir Karvak, vítima da atuação de um larápio.

De outro vértice, exaltou que o ato criminoso teria se perfectibilizado por culpa exclusiva da vítima, que deixou o veículo aberto facilitando a ação do ladrão, que, encontrando no interior do automóvel o tíquete afeto à vaga ocupada pela moto de seu colega, retirou-se do local sem levantar qualquer suspeita, inexistindo, pois, qualquer irregularidade na sua conduta capaz de justificar a imposição do dever de reparar, razão pela qual bradou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença admoestada, afastando-se a responsabilidade pelo furto do automóvel VW Gol MI de placa LZF-1178 (fls. 121/127).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 130), foi certificado o transcurso do prazo, *in albis*, para o oferecimento de contrarrazões por parte de Altamir Karvak (fl. 132).

Ascendendo a este pretório, foram os autos originalmente distribuídos ao Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva, vindo-me às mãos em razão do superveniente assento nesta Quarta Câmara de Direito Civil (fl. 135).

É, no essencial, o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Dito isto, passo à análise da preliminar arguida, salientando que, quanto Julius Bruno Ewald Arrio Heidrich tenha exaltado a necessidade de desconstituição da sentença, asseverando ter sido impossibilitado de produzir prova acerca das suas alegações, não vislumbro qualquer circunstância capaz de evidenciar a nulidade da decisão, inexistindo justo motivo para que seja determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução, tal como pretendido pelo réu apelante.

Isto porque, consoante o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, incumbe ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, competindo-lhe, nos termos do dispositivo seguinte, apreciar os elementos de prova carreados aos autos e, de forma justificada, indicar na sentença os motivos da sua convicção.

A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim avultam que "*a prova tem como finalidade formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais*" (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263).

Neste sentido, dos julgados deste pretório:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO ANTERIOR BASEADA EM PRESUNÇÕES DEVIDO À REVELIA DO RÉU. EXAME DE DNA POSTERIOR AFASTANDO O VÍNCULO BIOLÓGICO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE EM AÇÕES QUE ENVOLVEM PATERNIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. [...] JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO QUE CORROBORE A ARGUMENTAÇÃO DA APELANTE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

É curial que a produção de provas (pericial e testemunhal) é dirigida ao



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz da causa e portanto, para a formação de seu convencimento. Logo, se este se sentir habilitado para julgar o processo, calcado nos elementos probantes já existentes nos autos, pode, sintonizado com os princípios da persuasão racional e celeridade processual, desconsiderar o pleito de produção de tais provas, sem cometer qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa (Apelação Cível nº 2011.073992-3, de Mafra. Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves. DJe em 29/05/2012).

Digo, a propósito, que sempre que se mostrar possível, deve o togado proceder o julgamento antecipado da lide, mormente em razão do estatuído no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Outrossim, há que destacar que a produção de prova oral não deve ser deferida quando se destinar à evidenciação de fatos "*já provados por documento ou confissão da parte*", na forma do disposto no art. 400, inc. I, da Lei nº 5.869/73.

Ademais, em que pese o réu apelante tenha apontado a nulidade do *decisum*, em razão de não ter sido encontrado quando da intimação para o comparecimento na audiência de instrução de julgamento - circunstância que, segundo referiu, teria inviabilizado a oitiva do testigo por si arrolado -, a argumentação, ao meu sentir, carece de relevância, em nada contribuindo para a pretendida retomada do *iter instrutório*, sobretudo porque ao mencionar o nome da pessoa que pretendia inquirir, Julius Bruno Ewald Arrio Heidrich dispensou a respectiva intimação judicial, fazendo constar que "a testemunha arrolada comparecerá ao ato a ser designado [...] independente de intimação" (fl. 50 - grifei), o que induz a conclusão de que se responsabilizou pelo bom êxito da diligência.

Além do mais, tampouco se pode olvidar que o advogado constituído pelo réu apelante foi cientificado acerca da data em que se realizaria o ato processual (fl. 66), presumindo-se, daí, ter o interessado sido comunicado a respeito da realização da audiência, destacando-se, neste sentido, que con quanto Julius Bruno Ewald Arrio Heidrich tenha alegado que não foi



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"localizado por seu procurador, já que estava viajando" (fl. 123), tal circunstância, tenho para mim, tampouco constitui motivo suficiente para a desconstituição do *decísum*.

Seu patrono poderia muito bem tê-lo informado por telefone celular, avisando-o para comparecer à audiência de instrução e julgamento previamente agendada, visto que incumbe à parte manter o seu advogado informado acerca do seu paradeiro, evitando eventuais resultados indesejados, como ocorre no caso em prélio, onde a sua falta ao ato processual induziu a conclusão de "*renúncia tácita da oitiva da testemunha arrolada*" (fl. 71).

E mesmo que assim não o fosse, não constato nenhum indício do que, especificamente, o recorrente pretendia comprovar com a oitiva da testemunha, já que Julius Bruno Ewald Arrio Heidrich se limitou a alegar, de forma lacônica, que "*fatalmente comprovaria fato diverso ao do apelado*" (fl. 124), assertiva que em absoluto evidencia a imprescindibilidade da diligência, carecendo de justo motivo, pois, a renovação do ato processual.

Não se pode olvidar que o deferimento da dilação probatória decorre da conveniência decisória do togado, já que, mesmo incumbindo às partes o ônus da prova, é ele quem, como seu destinatário, analisa a utilidade de sua produção, selecionando quais aquelas indispensáveis para o esclarecimento da controvérsia instaurada.

E justamente por entender que o acervo probatório encartado nos autos era suficiente - ainda que para a formação de um juízo de valor desfavorável aos interesses de Julius Bruno Ewald Arrio Heidrich -, diante da ausência do demandado, o togado singular entendeu pela renúncia tácita para produção da prova antes requerida, o que, sem dúvida, vai ao encontro do entendimento suso mencionado.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que "*não ocorre o cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado entende que o feito está suficientemente instruído e julga a causa sem a*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova testemunhal", pois os "princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias" (AgRg no Resp nº 845384/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 03/02/2011).

Diverso não é o entendimento desta Corte a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. NOTA PROMISSÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA INÓCUA AO DESLINDE DA CONTENDA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA ENFRENTADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO EM DECISÃO IRRECORRIDA. PREFACIAIS AFASTADAS.

"Em matéria de prova, o poder inquisitivo do juiz é maior do que em qualquer outra atividade processual. Sendo o destinatário da prova, não é mero espectador da luta de partes, podendo, por isso mesmo, deferir ou indeferir as diligências que, a seu juízo, são inúteis ou protelatórias. Conquanto o ônus da prova caiba às partes (art. 333), é o juiz que formula um juízo de conveniência, selecionando, dentre as requeridas, as necessárias à instrução do processo" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 1996.005699-8, rel. Des. Pedro Manoel Abreu).

Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova testemunhal, nos moldes do art. 330, I, do mencionado estatuto, podendo o Juiz julgar antecipadamente, desde que os elementos trazidos pelas partes sejam suficientes para formar o seu convencimento no sentido de pôr fim à demanda [...] (Apelação Cível nº 2011.007097-7, de Porto Belo. Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa. J. em 07/03/2013).

E, mais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE SE MOSTROU DESNECESSÁRIA DIANTE DOS DOCUMENTOS CARREADOS NOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRATO. TESE AFASTADA.

"Não há falar em cerceamento de defesa quando o magistrado colhe dos autos elementos suficientes para formação do seu convencimento, de modo que cabe exclusivamente a ele decidir a necessidade de maior dilação probatória, ante o princípio da persuasão racional" (TJSC, AC n. 2007.060967-2, rel. Des. Fernando Carioni, j. 19.2.08) [...] (Apelação Cível nº 2012.085285-3, de Navegantes. Rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto. J. em 12/03/2013).

Rechaçada a preliminar arguida, passo à análise da *quaestio de meritis*, salientando que, na espécie, a controvérsia reside na responsabilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Julius Bruno Ewald Arrio Heidrich, pelo prejuízo material experimentado por Altamir Karvak, que em 30/12/2006, teve furtado o seu automóvel VW/Gol MI de placa LZF-1178, na cidade de Porto Belo.

Segundo consta dos autos, o autor apelado, que mora em Brusque, estaria veraneando no município próximo, quando, na intenção de dirigir-se à praia, *"deixou seu automóvel no estacionamento do requerido, sob os cuidados e proteção"* deste (fl. 03), pagando, para tanto, a importância de R\$ 5,00 (cinco reais), que lhe confeririam o direito de permanecer com o veículo naquele local durante todo o dia.

Entretanto, ao retornar ao estabelecimento no entardecer, mais especificamente por volta das 17h30min, o demandante teria sido surpreendido quando não mais encontrou o seu automóvel lá estacionado, circunstância que motivou a comunicação do fato à autoridade policial, com a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 00031-2006-02067, de cujo teor extrai-se que:

[...] o comunicante [...] deixou seu veículo VW/Gol MI de placa LZF-1178 estacionado no Costão. Ao retornar percebeu que teriam furtado o [...] veículo de cor branca e rodas de liga leve, duas portas, bolinha; tem um adesivo de um rosário no porta-malas, sendo furtado sem documento do proprietário. Foi levada uma mochila que estava dentro do veículo, pertencente a Marcos Andrade, contendo os seguintes documentos: Cédula de Identidade, CPF, CNH, dois capacetes de cor prata e outro preto, nota fiscal da motocicleta YBR, três cartões de crédito do Banco BESC, Banco Bradesco e Banco do Brasil S/A, ag. Brusque, Certificado de Reservista do Exército passado para PRF-PM (fl. 10).

A respeito, conquanto o réu recorrente tenha sustentado que *"o Boletim de Ocorrência [...] não faz qualquer referência que o furto tenha ocorrido dentro do estabelecimento do apelante, e nem mesmo faz menção ao seu nome"* (fl. 125) - circunstâncias que, em seu entender, inviabilizariam a atribuição de qualquer responsabilidade em decorrência do crime cometido por larápio -, a assertiva carece de relevância, em nada contribuindo para o pretendido afastamento do dever de reparar, sobretudo porque, ao contrário do alegado, consta, sim, no campo *"Detalhamento do Local"*, que *"o referido veículo estava em estacionamento PG"* (fl. 09), observação que, sem dúvida, confere lastro à tese de que o automóvel encontrava-se em local vigiado, ainda que única e



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente pelos empregados do requerido.

Aliás, denoto que, muito embora tenha num primeiro momento sustentado que "*não existe a mínima condição de extrair do conjunto probatório carreado aos autos, qualquer convicção de que efetivamente tenha o autor contratado os serviços do requerido na data do furto do seu veículo*" (fl. 22), em manifestação posterior, Julius Bruno Ewald Arrio Heidrich acabou apontando que "*agiu diligentemente, auxiliando o autor e pagando despesas*" relacionadas com o seu transporte (fl. 86), o que, tenho para mim, induz a conclusão de que efetivamente reconhece a sua responsabilidade pelo evento danoso, inclusive lembrando-se das particularidades afetas ao episódio.

E mesmo que assim não o fosse, há que registrar que de todo modo, Altamir Karvak logrou êxito em comprovar a relação jurídica havida com o réu apelante, encartando nos autos o Tíquete nº 0656 (fl. 11), escrito que, embora não faça referência direta ao estabelecimento comercial gerenciado pelo requerido, em nenhum momento foi impugnado em sua essência pelo proprietário do estacionamento pago, que limitou-se a alegar que aquele inserto "*nada prova ou comprova, posto que no dito documento não consta a data de quando, supostamente, o autor teria deixado o seu veículo sob os cuidados e a guarda do requerido*" (fl. 21).

Malgrado a alegação de carência de informações concretas impressas no tíquete acerca da data em que o automóvel VW Gol MI de placa LZF-1178 teria sido entregue pelo autor apelado aos cuidados dos manobristas do estacionamento, Julius Bruno Ewald Arrio Heidrich deixou de comprovar o detalhamento habitual dos comprovantes entregues aos seus clientes, circunstância que, gize-se, poderia ter sido evidenciada com a juntada dos recibos que emite quando da entrada e saída dos automóveis no seu estabelecimento.

De acordo com o que preconiza o art. 396 do Código de Processo Civil, "*compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297)*,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os documentos destinados a provar-lhe as alegações", dispondo o respectivo art. 397 que "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos".

Sobre o assunto, da doutrina do iluminado Humberto Theodoro Júnior sobressai que:

[...] Produzir prova documental é fazer com que o documento penetre nos autos do processo e passe a integrá-lo como peça de instrução.

O Código especifica, no art. 396, os momentos adequados para a produção dessa prova, dispondo que os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283), ou com a resposta (art. 297).

[...] Mesmo para os mais rigorosos na interpretação do dispositivo em mira, o que se deve evitar é a malícia processual da parte que oculta desnecessariamente documento que poderia ser produzido no momento que poderia ser produzido no momento próprio. Assim, quando já ultrapassado o ajuizamento da inicial ou a produção da resposta do réu, desde que "inexistente o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, verificada a necessidade, ou a conveniência, da juntada do documento, ao magistrado cumpre admiti-la.

A solução é justa e harmoniza-se com os poderes de instrução que o art. 130 confere ao juiz, aos quais não sofrem efeitos da preclusão e podem ser manejados em qualquer momento, enquanto não proferida a sentença (Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento - Rio de Janeiro: Forense, 2011. ps. 472/473).

E nem se diga que o dever de indenizar deveria ser afastado em razão da culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do evento danoso - argumento que, aliás, somente foi manejado por Julius Bruno Ewald Arrio Heidrich, depois de uma das testemunhas ter declarado em juízo que o tíquete da sua moto "*estava na sua carteira, que foi deixada dentro do carro do requerente*" (fl. 73) -, visto que não há qualquer elemento de prova nos autos capaz de evidenciar que Altamir Karvak tenha, de fato, deixado o veículo aberto quando saiu do estacionamento, tampouco existindo indício de que o larápio tenha se utilizado do tíquete da motocicleta de Marcos Andrade - que supostamente estava no interior do automóvel -, para subtrair o VW Gol MI daquele local sem levantar qualquer suspeita nos funcionários guardadores (fl. 126).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que tenta fazer crer o insurgente, tenho para mim que o depoimento de Marcos Andrade, corrobora a tese do autor apelado, no sentido de que o furto do automóvel aconteceu no interior do estacionamento administrado pelo réu apelante:

[...] estava chegando na praia e encontrou com o requerente, que lhe disse para deixar sua moto no estacionamento que era mais seguro, pois já tinha deixado outras vezes; que por volta de umas 16h00min foi ao banheiro do estacionamento, sendo que o requerente também foi levar seu filho no referido banheiro; que neste momento verificaram que o veículo estava estacionado no local deixado; que o depoente havia deixado seus documentos e alguns pertences dentro do veículo do requerente; que quando saíram da praia, por volta das 17h30min, verificaram que o veículo do requerente não estava mais no local; que houve tumulto na hora; que então o requerido chegou e disse que era proprietário do estacionamento; que o requerido falou que era pra todos ficarem calmos e acompanhou o depoente e o requerente até o posto policial mais próximo, no qual foram orientados a irem até a delegacia para registrarem B. O.; que foi o requerido quem pagou um táxi para irem até a delegacia; que retornaram com o táxi para o estabelecimento, quando o requerido os tranquilizou dizendo que todos os danos seriam por ele arcados; que forneceu lanche para as crianças; que o requerido pagou dois táxis para irem até Brusque; que o depoente voltou no mesmo táxi, agora com capacete, para poder levar sua moto; que outro dia retornaram ao local para falar com o requerido, que disse que ia cumprir com sua palavra, que era para aguardar uns dias; que não foi recuperado o veículo e os documentos e pertences do depoente [...] (fl. 73).

Há que registrar, ainda, que o demandante não foi a única vítima do crime ocorrido em 30/12/2006, tendo Vanderlei Luiz Cadillac avultado que:

[...] conheceu o requerente no dia dos fatos; que o ocorrido foi em dezembro; que veio para a praia e estacionou o seu veículo no outro lado do estacionamento do requerido; que sempre deixava seu carro no estacionamento do requerido; que no dia dos fatos o estacionamento estava cheio, razão pela qual deixou seu veículo no outro lado; que quando retornou, por volta das 17h00min, seu veículo estava arrombado, com nada dentro; que foi na delegacia fazer um B. O., porque estava sem documento e dinheiro; que quando voltou encontrou o requerente, sua mulher e filhos desesperados, pois tinham furtado seu carro; que ele disse que era um veículo Gol; que ficou por ali; que quando deixava o seu carro no estacionamento, recebia um ticket igual ao de fl. 11, e no final do dia entregava o ticket e pagava o valor de R\$ 5,00; que ficou sabendo que Julius era o dono do estacionamento [...] (fl. 72).

Como bem frisou o togado singular ao externar as razões do seu convencimento,

[...] a partir do momento em que assume o dever de cuidado, o requerido



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve providenciar os meios necessários para garantir a eficácia do serviço prestado, mormente em se tratando de bens de valor considerável, como um veículo automotor, cujos proprietários preferem pagar estacionamento particular para terem a certeza de que seu bem estará nas mesmas condições em que fora deixado (fl. 114).

Portanto, considerando que Julius Bruno Ewald Arrio Heidrich não logrou êxito em desconstituir a tese manejada na exordial, no sentido de que o veículo de Altamir Karvak teria sido subtraído quando estava sob a sua guarda e responsabilidade, tampouco evidenciando que, de fato, emprega a cautela necessária com relação aos automóveis que recebe em seu pátio, exercendo com zelo e dedicação o dever de cuidado e vigilância, obstaculizando a atuação de marginais, a manutenção da sentença combatida é medida impositiva, permanecendo hígido o dever de ressarcir o autor apelado no valor do automóvel furtado, qual seja, R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Discorrendo sobre o dever de segurança pelo qual o empreendedor deve zelar, Sérgio Cavalieri Filho ministra o ensinamento de que:

[...] o risco, por si só, ainda que inherente, não basta para gerar a obrigação de indenizar, porque risco é perigo, é mera probabilidade de dano. Ninguém viola dever jurídico simplesmente porque exerce uma atividade perigosa, mormente quando socialmente admitida e necessária. Milhões fazem isso sem terem que responder por alguma coisa perante a ordem jurídica. A responsabilidade surge quando o exercício da atividade perigosa causa dano a outrem. [...] Em sede de responsabilidade objetiva, o dever de indenizar tem por fundamento a violação de um dever jurídico, e não apenas o risco.

Que dever jurídico é esse? Quando se fala em risco o que se tem em mente é a ideia de segurança. A vida moderna é cada vez mais arriscada, vivemos perigosamente - de sorte que quanto mais o homem fica exposto a perigo, mais experimenta a necessidade de segurança. Logo, o dever jurídico que se contrapõe ao risco é o dever de segurança.

Em outras palavras: quem se dispõe a exerce alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a outrem, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. Se, de um lado, a ordem jurídica permite e até garante a liberdade de ação, a livre iniciativa etc., de outro, garante também a plena e absoluta proteção ao ser humano. Há um direito subjetivo à segurança cuja violação justifica a obrigação de reparar o dano sem nenhum exame psíquico ou mental da conduta do seu autor. Na responsabilidade objetiva, portanto, a obrigação de indenizar parte da ideia de violação do dever de segurança (Programa de responsabilidade civil - 9ª ed. - São Paulo: Atlas, 2010. ps. 176/177).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se olvidar que objetivando desconstituir a tese de irregularidade da sua conduta, caberia ao réu apelante a efetiva demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da vítima, a teor do preconizado no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, ônus do qual, como se viu, não se desincumbiu a contento.

Tecendo comentário acerca do assunto, o notável Humberto Theodoro Júnior preleciona que:

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. *Actore non probante absolvitur reus.*

Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação (*Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 1. v. - Rio de Janeiro: Forense: 2011. p. 434).

Diante disto, impositiva se mostra a responsabilização de Julius Bruno Ewald Arrio Heidrich pelo dano material infligido a Altamir Karvak.

Aliás, assim estatui o Enunciado nº 130, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de 29/03/1995 (DJ de 04/04/1995), segundo o qual "*a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento*".

Não bastasse isso, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - a época em que foi fornecido.

No mesmo rumo, estabelece o art. 186 do Código Civil que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*", dispondo o respectivo art. 927 que:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Lecionando sobre o tema, Carlos Alberto Bittar exalta que:

[...] A teoria da responsabilidade civil relaciona-se à liberdade e à racionalidade humanas, que impõe à pessoa o dever de assumir os ônus correspondentes a fatos a ela referentes. Nesse sentido, a responsabilidade é o corolário da faculdade de escolha e de iniciativa que a pessoa possui no mundo fático, submetendo-a, ou o respectivo patrimônio, aos resultados de suas ações, que, quando contrários à ordem jurídica, geram-lhe no campo civil, a obrigação de ressarcir o dano, ao atingir componentes pessoais, morais ou patrimoniais da esfera jurídica de outrem (Bittar, Carlos Alberto. Responsabilidade civil: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 2).

Quanto à aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil, dos ensinamentos de Maria Helena Diniz colhe-se que há necessidade de:

[...] a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é a que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa [...] b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um, fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano [...] c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano" (Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 7. p. 35-36 - grifei).

Aliás, por ocasião do julgamento de casos análogos, este pretório tem reiteradamente decidido que:

INDENIZAÇÃO. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO E FURTO DE APARELHO DE SOM. ESTACIONAMENTO PAGO. MENSALISTA. ADMINISTRAÇÃO FEITA PELO DETER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. EXEGESE DO ART. 14 DO CDC. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CARACTERIZA O DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Empresa que explora estacionamento cobrando pelo serviço prestado tem o dever de guarda e vigilância sobre os veículos parqueados, respondendo por indenização em caso de dano ou subtração.

Se o proprietário deixa seu automóvel em estacionamento e vem ele a sofrer dano, o ônus da prova da irresponsabilidade pelo resarcimento é do estabelecimento que assumiu a obrigação de custodiá-lo e não o fez. (RT, 621:93, 638:92). (AC n. 2004.036080-5, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu) (Apelação Cível nº 2007.017052-8, da Capital. Rel. Des. Orli Rodrigues. J. em 27/05/2008).

Bem como,

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE CLUBE. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DA SEDE. CONTRATO QUE ASSEGURA APENAS O DIREITO DE REGRESSO. PROVAS DE QUE O CRIME OCORREU NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTACIONAMENTO DO LOCAL. COBRANÇA PELO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] "Quando o veículo é deixado em um estacionamento pago, entende-se que se forma um contrato de depósito por tempo determinado entre o proprietário e a empresa responsável pelo estabelecimento, e há a incidência do CDC. Isto posto, deve-se ter em mente que, por se tratar de relação de consumo, ocorre a inversão do ônus probatório, de acordo com o art. 6º, VIII, do referido diploma legal." (TJSC - Apelação Cível n. 2008.044380-2, da Capital. Rel. Des. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, julgado em 10.06.2009).

[...] Havendo provas de que a ocorrência de furto se deu no interior de estacionamento pago, no qual a equipe de segurança descurou-se do seu dever de vigilância, ao permitir a saída de veículos sem o ticket comprobatório do pagamento ou com o documento com rasuras no número da placa do veículo correspondente, não há falar que houve caso fortuito, imprevisível aos que ali laboravam, restando configurada a negligência na prestação do serviço [...] (Apelação Cível nº 2009.017595-7, de Urussanga. Rel. Des. 14/07/2011).

Na mesma senda:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FURTO DE OBJETOS NO INTERIOR DE VEÍCULO SITUADO EM ESTACIONAMENTO PAGO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO DEMANDADA - DANOS E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DA RÉ INDENIZAR INARREDÁVEL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

uma vez estacionado o veículo e cobrado o respectivo valor para a prestação do serviço, perfectibiliza-se um flagrante contrato de depósito voluntário e a título oneroso, em que o depositário assume o dever de guarda e restituição da coisa quando assim exigir o depositante, sob pena de, não o



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendo, assumir os prejuízos daí decorrentes, independentemente de culpa, consoante estabelecem os arts. 627 e ss. do CC. Sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves preleciona:

"O que se identifica na essência das obrigações do depositário, segundo ensina Aguiar Dias, é um dever de segurança sobre a coisa depositada, obrigação de resultado que tem por efeito a presunção de culpa contra ele, se não a restitui ao termo do depósito (Responsabilidade civil, cit., t. 1, p. 397, n. 145)." (Responsabilidade civil. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 470)

Enfim, "a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos" (Resp 1.109.303, rel. Min. Luiz Fux, j. 4.6.09) (Apelação Cível nº 2012.005290-3, da Capital. Rel. Juiz Rodrigo Collaço. J. em 15/03/2012).

Igualmente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PAGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR DO DEMANDADO E DE REEMBOLSAR DA LITISDENUNCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

"[...] Há direito ao resarcimento dos danos sofridos em razão de furto ocorrido em automóvel enquanto este encontrava-se em estacionamento pago, uma vez que houve falha no dever de vigilância e guarda dos veículos lá depositados, respondendo, aliás, objetivamente a empresa, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90, art. 14)." (TJSC. Apelação Cível n. 2008.044380-2, da Capital. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 10.06.2009)" (AC n. 2006.039824-0, rel^a Juíza Denise Volpato, j. 29.6.10)" (Apelação Cível n. 2012.005290-3, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, dj. 29.3.2012) (Apelação Cível nº 2012.033490-8, de Maravilha. Rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior. J. em 07/08/2012).

Diverso não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMAÇÃO ATIVA E PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. FURTO DE AUTOMÓVEL EM ESTACIONAMENTO DE CENTRO COMERCIAL. FALHA NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO.

[...] Hipótese em que restou suficientemente demonstrado o furto do automóvel do requerente enquanto se achava estacionado nas instalações destinadas pelo demandado. Verifica-se, na espécie, falha do estabelecimento réu, que não logrou cumprir com seu dever de guarda e vigilância sobre os bens que lhe foram confiados pelos seus consumidores, que igualmente remuneram, ainda que por meio indireto, por meio do preço pago pelas compras. Sendo caso de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), e presente o liame causal,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responde o centro comercial pelos prejuízos morais e materiais comprovadamente experimentados pelo demandante. Rejeitadas as preliminares, desprovida a apelação do réu e provida a do autor. (Apelação Cível nº 70024810491, de Farroupilha. Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/03/2009).

Por derradeiro, em arremate:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO E FURTO DE PERTENÇES ALI CONTIDOS EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. ESTACIONAMENTO PAGO. DEPÓSITO APERFEIÇOADO.

Empresa que, em atenção aos seus objetivos empresariais, oferece local presumivelmente seguro para estacionamento, assume obrigação de guarda e vigilância, o que a torna civilmente responsável por furtos de veículos ali ocorridos, ou subtração de pertences contidos no interior destes. Súmula nº 130 do STJ. Caso em que caracterizada a falha no sistema de segurança da parte requerida e seu descuido no dever de vigilância, ocasionando o furto dos pertences localizados no veículo do autor e determinando a indenização dos prejuízos por ela suportados. [...] Apelação desprovida, por maioria. Recurso adesivo desprovido, à unanimidade. (Apelação Cível nº 70050851021, de Porto Alegre. Rel^a. Des^a. Marilene Bonzanini Bernardi. J. em 14/11/2012).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e desprovimento da insurgência, mantendo incólume o *decisum combatido*.

É como penso. É como voto.